



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE/PE**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2025**

**TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.506.307/0001-57, situada na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 02, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 4002-4099, ramal 1063, e-mail: [licitacoes@edenred.com](mailto:licitacoes@edenred.com), vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitado, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dispõe o art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, que no presente caso, está marcada para o dia 19 de novembro de 2025, sendo portanto, tempestiva a presente peça.

## **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação promovida Câmara Municipal do Recife, cujo objeto visa a *“Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de administração, gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, lubrificantes e filtros, através de rede de estabelecimentos especializados e credenciados, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão da frota, com tecnologia de cartão eletrônico com chip (tecnologia smart) em ARRANJO ABERTO (composto por uma das bandeiras Mastercard, Visa, Elo entre outros)”*.

Ocorre que tal processo licitatório apresenta vício de legalidade desde a sua origem, ao apresentar no Documento de Formalização de Demanda – DFD a necessidade de contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços administração e gerenciamento de fornecimento de créditos para a aquisição de combustíveis, lubrificantes e filtros com empresa que **operam estritamente na forma de pagamento exclusiva na forma de “arranjo aberto” (cartões bandeirados)**.

A referida exigência é abusiva e restringe indevidamente a competitividade do certame, pois limita a participação de empresas que possuem capacidade para executar o objeto da licitação, e afronta o princípio constitucional da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei nº 14.133/2021.





## II – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Especificamente, a presente impugnação abordará a exigência de gerenciadora de abastecimento no formato de bandeira aberta, composta por uma das bandeiras Mastercard, Visa, Elo, entre outros.

### **II.1. Da Exigência de gerenciadora de abastecimento no formato bandeira aberta**

#### **II.1.a. Das Previsões Editalícias**

Verifica-se que o instrumento convocatório exige a prestação de serviços de administração, gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, lubrificantes e filtros, no formato de bandeira aberta. Senão vejamos:

LOTE ÚNICO  
PROPOSTA PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

| ITEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Valor máximo anual estimado (R\$) | Taxa de Administração % | Valor máximo anual estimado, com aplicação da Taxa de Administração (R\$) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E FILTROS, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS E CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TECNOLOGIA SMART) EM ARRANJO ABERTO (COMPOSTO POR UMA DAS BANDEIRAS MASTERCARD, VISA, ELO ENTRE OUTROS) | R\$                               | %                       | R\$                                                                       |

Todavia, tal exigência está em completo desacordo com as empresas gerenciadoras no mercado brasileiro, por conseguinte, fere os princípios da legalidade e competitividade, e o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa pela Administração, conforme a seguir disposto.

#### **II.1.b. Do Objeto Licitado**

A respeito, insta salientar, que o gerenciamento de frota é conhecido como a quarterização do serviço e para isso existe um nicho no mercado brasileiro que comercializa esse serviço com valor agregado em ambos os segmentos, ou seja, tanto no segmento de gerenciamento de abastecimento quanto no segmento de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de frota.

A empresa Ticket Log, pertencente ao Grupo Edenred, está no segmento de GESTÃO há mais de 20 anos, sendo uma das maiores empresas mais antigas no mercado atual, maiores em capilaridade e em porte empresarial.



Desta forma, ao se deparar com o objeto do edital e suas especificações, aliada à sua experiência e expertise no ramo de GESTÃO, verificou que **não há no mercado atual reconhecidamente empresa no segmento** que ofereça serviço de GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO E/OU MANUTENÇÃO **NO FORMATO DE ARRANJO ABERTO**.

Além do mais, a administração apresenta incongruência ao definir em seu documento de formalização de demanda o formato de pagamento na modalidade "arranjo aberto". O DFD é um documento preparatório que detalha tão somente a necessidade de um órgão público antes da abertura de um processo licitatório, devendo a demanda ser analisada de forma pormenorizada na fase do Estudo Técnico Preliminar.

Dando seguimento ao processo licitatório, a Casa Legislativa ao elaborar o Estudo Técnico Preliminar analisou os tipos de arranjo de pagamento dos cartões, realizando análise comparativa entre os dois cenários, arranjo aberto e fechado.

Na contratação de empresa para fornecimento de combustível por meio de cartão eletrônico com chip em **arranjo aberto** (Visa, Mastercard, Elo) com rede credenciada de postos em todo território nacional, o órgão vislumbrou as seguintes vantagens e desvantagens (fls. 10 do ETP), conforme segue abaixo:



#### CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

- Ampla aceitação nacional: Utilização de cartões em arranjos abertos permite o abastecimento em praticamente qualquer posto que aceite bandeiras tradicionais, conferindo maior flexibilidade e cobertura geográfica.
- Maior concorrência entre postos: Por não estar vinculado a uma rede exclusiva, o abastecimento pode ser realizado em postos que ofereçam melhores preços, gerando possível economia aos cofres públicos.
- Abastecimento na modalidade crédito a vista consumidor comum o que extingue o sobre-preço do ágio aos cofres públicos.
- Redução do "KM MORTO" que seria o deslocamento do veículo deste poder em buscar de postos que aceitem o credenciamento das operadoras de arranjo fechado onde ocorre uma limitação significativa da rede.
- Menor risco de desabastecimento: A liberdade de escolha de postos reduz riscos relacionados à indisponibilidade de estabelecimentos conveniados.

#### Desvantagens:

- Maior taxa administrativa.

Já para a contratação do serviço em **arranjo fechado** (fls. 11 do ETP), o órgão concluiu o seguinte:



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

- Menor taxa administrativa

Desvantagens:

- Cobertura limitada: A restrição aos postos credenciados pode comprometer o abastecimento em localidades remotas ou fora da área de cobertura da rede.
- Dependência da rede contratada: Qualquer falha, descredenciamento ou conflito com postos parceiros pode afetar diretamente a operação.
- Redução da concorrência entre postos: A limitação de escolha pode comprometer a obtenção dos menores preços disponíveis no mercado local.
- Cobrança de preço diferenciada com ágio para cartão frota.
- Maior consumo de combustível relativa ao deslocamento até os postos da rede credenciada.

Ou seja, o **próprio órgão concluiu que a utilização de cartões por meio de “arranjo fechado” apresenta como vantagem a menor taxa administrativa**, o que vai de encontro com o principal objetivo das contratações públicas, qual seja, **a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública**, em conformidade com o art. 11, inciso I da Lei de Licitações.

O órgão ainda reconhece em fls. 11 que **“ambos os cenários atendem aos requisitos de controle, gestão e rastreabilidade do abastecimento, sendo tecnicamente viáveis”**. Portanto, não há o porquê de inviabilizar a participação de empresas que atuam sob forma de arranjo fechado, podendo ambas as formas atender as necessidades do órgão.

Desta forma, **não seria lógico restringir a participação de empresas que atuam sob forma de arranjo fechado**, ficando evidente que a exigência de “arranjo aberto” restringe indevidamente a competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle já se manifestaram em diversas ocasiões contra cláusulas editalícias que limitam, sem justificativa plausível, o número de participantes em licitações.



A inclusão de exigências que não são estritamente necessárias ou relevantes para a execução do objeto contratual, como a exclusividade de um tipo específico de "arranjo" (aberto ou fechado), tende a ser vista como restritiva.

Caso a Administração Pública decida pela exigência de arranjo aberto, essa decisão deve ser amparada por estudos técnicos preliminares e justificativas robustas, que demonstrem a pertinência e a vantagem real dessa escolha para aquele caso específico, superando a potencial restrição à competitividade.

No que se refere a alegação de que a forma de atuação em arranjo aberto apresenta vantagens significativas em termos de flexibilidade operacional e potencial de economia para a Administração, esta não procede.

É preciso deixar claro que há sim empresas de Gerenciamento que evoluíram ao longo dos anos e a Ticket Log, por exemplo, é uma delas, empresa essa que possui VASTA REDE CREDENCIADA e por isso "ampla aceitação" e um modelo de negócio e serviço que busca evoluções tecnológicas para garantir a melhor qualidade na gestão de valores para Pessoas Jurídicas, mas isso se diferencia totalmente do formato de ARRANJO ABERTO, sem rede credenciada.

A título de exemplo, a Ticket Log possui atualmente mais de 25.000 (vinte e cinco mil) postos credenciados para abastecimento de frotas, e mais de 44.000 (quarenta e quatro mil) estabelecimentos credenciados para realização de manutenção preventiva e corretiva de frotas. Em contrapartida, ao que se sabe, há somente uma empresa que atua na forma de "arranjo aberto" para abastecimento de frotas, com cartões bandeirados, o que afronta de forma muito clara a competitividade do certame.

Ainda, da análise do levantamento de mercado realizado para elaboração do preço médio, pode-se verificar que **as cotações não especificam qual a forma de arranjo adotada nas contratações utilizadas como referência**, conforme tabela abaixo, referindo apenas em fls. 09 o órgão que "...por adotar sistema de pagamento em arranjo aberto, tipo de arranjo ainda pouco explorado na modalidade combustível, tendo como um dos percussos o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia..."

#### 4.3 PREÇO MÉDIO: GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS

| Cotação | Órgão                                      | Taxa administrativa |
|---------|--------------------------------------------|---------------------|
| 1       | TCM/BA                                     | 0,0%                |
| 2       | JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA      | -0,50%              |
| 3       | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE | -2,24%              |
| 4       | TCE/BA                                     | 0,0%                |

\* Nesse sentido, para a presente licitação, iremos adotar o limite de 1,00% (um por cento), sendo aceita a taxa igual ou abaixo de zero (negativa).





Conforme preceitua a legislação vigente e jurisprudência acerca do tema, é de interesse da Administração a participação no maior leque de licitantes possível. A maior competitividade resulta, sem dúvidas, em contratações mais vantajosas para o Poder Público.

Por estes motivos e fundamentos que se requer a retificação do presente edital, com estipulação de rede credenciada baseada não somente em fornecedoras de cartões bandeirados (arranjo aberto), de modo a alcançar a maior competitividade do certame e, conseqüentemente, maior vantajosidade nas propostas para a Administração Pública.

## **II.2. Da Ausência de Garantia de Economicidade no Arranjo Aberto e o Risco de Cobrança de Ágio**

Justifica a Administração como ponto positivo para adoção do arranjo aberto a inexistência de ágio, porém, a Lei Federal nº 13.455/2017 autoriza expressamente que os estabelecimentos pratiquem preços distintos para um mesmo produto ou serviço, a depender da forma de pagamento (dinheiro, cartão de débito, cartão de crédito, etc). A jurisprudência confirma a legalidade dessa prática, como é de amplo conhecimento.

Um cartão de arranjo aberto funciona como um cartão de crédito convencional. Assim, a Administração não tem qualquer garantia de que não haverá cobrança de ágio sobre o valor do serviço realizado. O estabelecimento tem o direito legal de cobrar um preço maior quando o pagamento é feito por esse meio, em comparação com o pagamento em dinheiro ou Pix.

Ao utilizar um cartão de arranjo aberto, a Administração Pública não terá qualquer garantia de que pagará o menor preço. O estabelecimento poderá, legalmente, cobrar um valor maior (ágio), uma vez que há autorização legal para isso, anulando qualquer suposta vantagem econômica do modelo.

Tal incerteza vai de encontro ao princípio da economicidade, sendo que o modelo de arranjo fechado, com sua rede credenciada e preços previamente negociados, oferece um controle de custos muito superior e alinhado ao interesse público.

No arranjo fechado, uma vez que os estabelecimentos são credenciados, existe um maior controle. É possível aplicar penalidades, bloquear o estabelecimento que não estiver atuando no formato que a Administração requer, o que não é possível num arranjo aberto, uma vez que não há rede credenciada, o que dificultará o controle do gestor sobre os motoristas que estarão livres para utilizar qualquer estabelecimento.

Ou seja, considerando essas questões, o arranjo aberto não é o modelo mais confiável para o objeto licitado.





### III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação:

- a) Retificação do presente edital, de modo a incluir a possibilidade da participação de empresas que atuem sob forma de arranjo fechado, visando alcançar maior competitividade no certame, e consequentemente, a seleção da proposta que apresente maior vantajosidade na contratação a ser realizada pela Administração Pública;
- b) Caso não entenda pela retificação do Edital, requer a emissão de parecer técnico, informando quais os fundamentos legais e o elementos técnicos que embasaram a decisão desta comissão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campo Bom - RS, 13 de novembro de 2025.

**DRIELLI  
DUARTE DA  
SILVA:022034  
58054**

Assinado de forma  
digital por DRIELLI  
DUARTE DA  
SILVA:02203458054  
Dados: 2025.11.13  
18:39:57 -03'00'

